CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Projeto de Lei n º 093

Julgado objeto de deliberação
por unanimidade de votos
Encaminho as Comissões Técnicas para emitir parecer.
S. Sessões em 09/09/2013

Dispõe sobre a instalação de painel Opaco entre os caixas e os clientes em espera em todas as agências bancárias localizadas no município de Caicó e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),
FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As agências bancárias localizadas no Município instalarão, no espaço compreendido entre os caixas e o reservado para a fila de espera, painel de material opaco, com no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, a fim de impedir a visualização das pessoas atendidas nos caixas.

Parágrafo Único - Cada agência bancária de que trata o caput deste artigo deverá manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Art. 2º - As instituições bancárias gozarão de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo Único - O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo por dia de descumprimento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas agências bancárias no município de Caicó.

Art. 4º - Parágrafo Único - As agências bancárias de que trata esta Lei deverão instalar comunicado de fácil visualização que permitam, a todos os clientes em

atendimento, acesso a informações quanto a proibição prevista no caput deste artigo, mencionando inclusive o número da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões em 09 de Setembro de 2013

MARA REJANE SALDANHA DA COSTA
Vereadora - PP

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo obrigar as agências bancárias situadas no Município de Caicó a instalar divisórias entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

O Projeto de Lei visa diminuir o golpe conhecido como "saidinha do banco" nos estabelecimentos bancários. Insta lembrar que nessa modalidade de golpe o bandido "olheiro" observa silenciosamente as pessoas que estão na fila, de forma a identificar as que façam saques e que tenham algum tipo de vulnerabilidade. Feita a identificação da vítima a mesma é seguida por seus comparsas até algum ponto que os permita praticarem o delito com menores riscos de serem pegos, muitas vezes nas mediações ou até mesmo no próprio estacionamento do estabelecimento bancário ou instituição financeira. Podendo o assaltante agir com a utilização de armas de fogo ou não.

Os estabelecimentos bancários, enquanto fornecedores de serviços devem prestar segurança ao seu usuário consumidor, o que significa dizer que uma vez prestando o serviço na própria agência bancária, deverão sim arcar com a segurança de sua prestação, sob pena de responsabilização
civil e criminal pelos prejuízos de seus clientes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1° Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

MESA DIRETORA

Projeto de Lei n° 093/2013

Assunto: dispõe sobre a instalação de painel opaco entre os caixas e os clientes em espera em todas as agências bancárias localizadas no âmbito do município de Caicó e dá outras providencias

Interessado: Vereadora **MARA REJANE SALDANHA DA COSTA**

DESPACHO

Julgado objeto de deliberação em 09 de setembro de 2013, encaminhe a Procuradoria Jurídica deste Poder Legislativo para emissão de Parecer.

Após retornado os autos a Secretaria, seja remetido à Comissão Permanente de Justiça e Redação e, posteriormente, as demais que julgarem competente.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

Raimundo Inácio Filho (Lobão)

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1° Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei n° 093/2013

Assunto: dispõe sobre a instalação de painel opaco entre os caixas e os clientes em espera em todas as agências bancárias localizadas no âmbito do município de Caicó e dá outras providencias

Interessado: Vereadora **MARA REJANE SALDANHA DA COSTA**

Projeto de Lei. Função Legislativa. Lei anterior que trata sobre o mesmo assunto. Impossibilidade de tramitação. Necessidade de restituição ao autor. Art. 127, §2°, I, do Regimento Interno.

I – Do Relatório:

Em tramitação nesta Procuradoria Jurídica encontra-se o **Projeto de Lei n° 093/2013** de autoria da vereadora Mara Rejane Saldanha da Costa (PP) que dispõe sobre a instalação de painel opaco entre os caixas e os clientes em espera em todas as agências bancárias localizadas no âmbito do município de Caicó e dá outras providencias.

Submetido ao Plenário em sessão ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2013, restou o projeto em comento julgado objeto de deliberação, ocasião em que foi remetido pelo senhor Presidente da Mesa Diretora, Vereador Raimundo Inácio Filho, a esta Procuradoria Jurídica e posteriormente as Comissões Permanentes segundo disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó/RN.

Marx Helder Pereira Ferrandes
Procurador Jurídico - OAB/RN 5872

II – Dos fundamentos Jurídicos:

Em regra, pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó/RN, deve o projeto em discussão tramitar pela Comissão Permanente de Justiça, a qual emitirá parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria.

Dispõe o **artigo 59, inciso I, alínea "a"**.

> Art. 59. À Comissão de Justiça e Redação compete:
>
> I – Opinar sobre:
>
> a) o aspecto constitucional, jurídico e legal das proposições.
>
> ...

Haja vista o que trata o Projeto de Lei em discussão, esta Procuradoria não vislumbra a necessidade de tramitação por outra Comissão senão a de Justiça e redação, resguardados a competência desta em requerer apreciação de comissão que julgar necessários.

À Comissão de Justiça e Redação ao analisar a matéria, terá por finalidade analisar os aspectos legais e regimentais do que é proposto a sua apreciação.

Dentre as funções do vereador durante o exercício de suas funções, a Função Legislativa consiste na competência de elaborar as leis que são de competência do Município, discutir e votar os projetos que serão transformados em Leis buscando organizar a vida da comunidade.

Marx Helder Pereira Fernandes
Procurador Jurídico - OAB/RN 5872

Ocorre porém que a matéria objeto do projeto de Lei possui o mesmo teor e mesmo interesse de uma Lei Estadual nº 9460/2011 em plena vigência no âmbito Estadual.

A lei estabelece que as instituições bancárias e financeiras do RN estão obrigadas a instalar biombos ou cabines, que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas de auto-atendimento e também das pessoas que aguardam para serem atendidas nos caixas internos.

Na lei, consta ainda, que os bancos precisam de equipamentos de segurança com os seguintes dispositivos: portas de segurança blindadas, giratórias e individualizadas em todos os acessos provido ao público, com travamento e retorno automático; vidros e janelas com blindagem para armas de grosso calibre nas portas de entrada, janelas e fachadas frontais e em toda parte que separa o autoatendimento de parte do interior da agência; portas com detector de metais, recipiente para guarda de objetos metálicos em todos os acessos destinados ao público, além de circuito interno de televisão nas entradas e saídas dos estabelecimentos e também em lugares estratégicos onde se possa ver o funcionário da agência.

Ainda de acordo com a Lei "saidinha de banco", como ficou conhecida, fica estabelecido que as imagens gravadas pelas agências pelas câmaras de monitoramento deverão ser mantidas em arquivo pelo prazo de 90 dias e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas no prazo máximo de 6 meses.

Marx Helder Pereira Ferreira
Procurador Jurídico - OAB/RN 5[illegible]

Com o fim de servir de análise das Comissões desta Casa Legislativa juntamos em anexo a cópia da referida Lei Estadual.

O regimento Interno de maneira correta informa em seu art. 127:

> Regimento Interno
>
> Art. 127. As proposições manifestamente anti-regimentais ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnicas legislativas não serão recebidas pela Mesa
>
> ...
>
> III – quando contiver o mesmo teor de outa já apresentada na mesma sessão legislativa e as que **disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la**, verificando pela seção competente, salvo recurso em plenário. **(grifo nosso).**
>
> ...

A análise do projeto apresentado pelo Eminente Edil, restando claro a boa intenção, não deixa dúvidas tratar-se de matéria quase que idêntica a Lei Estadual nº 6490 de 04 de março de 2011, razão que persiste o seu arquivamento.

3 – Do Dispositivo:

Assim é que opinamos seja a matéria devolvida ao seu autor na forma como disciplina o art. 127, §1º, inciso III do Regimento Interno.

Marx Heide Pereira Fagundes
Procurador Jurídico

Este é o Parecer que submeto a apreciação superior.

Câmara Municipal de Vereadores, 10 de setembro de 2013.

Dr. Marx Helder Pereira Fernandes

Procurador Jurídico – OAB/RN 5872

RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 9.460, DE 04 DE MARÇO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS ADICIONAIS DE SEGURANÇA BANCÁRIA PELAS INSTITUIÇÕES SEDIADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As instituições bancárias e financeiras estabelecidas no Estado do Rio Grande do Norte ficam obrigadas a instalar, além dos equipamentos de segurança de que já dispõem os seguintes dispositivos:

I – portas de segurança blindadas, giratórias e individualizadas em todos os acessos providos ao público, com travamento e retorno automático;

II – vidros e janelas com blindagem para armas de grosso calibre nas portas de entrada, janelas e fachadas frontais e em toda a parte que separa o auto-atendimento da parte interior da agência;

III – portas com detector de metais;

IV – recipiente para a guarda de objetos metálicos em todos os acessos destinados ao público;

V – circuito interno de televisão nas entradas e saídas dos estabelecimentos e também em lugares estratégicos onde se possa ver o funcionamento das agências e postos de serviços da instituição financeira, assim como também sistema completo de câmeras em todas as agências bancárias, instaladas em seu interior, na área de auto-atendimento e nas partes externas.

Parágrafo Único. As imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento, referidas no inciso V deste artigo, deverão ser mantidas em arquivo pelo prazo de 90

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SECRETARIA LEGISLATIVA

(noventa) dias e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 2º. O exercício da função de segurança no interior da agência ou posto de serviço da instituição financeira ou bancária, pelo empregado ou terceirizado, não poderá ser cumulado com qualquer outra atividade.

§ 1º. Para a execução do trabalho de segurança, a instituição financeira ou bancária deverá fornecer colete à prova de balas para cada vigilante que estiver no serviço da agência bancária.

§ 2º. O trabalho dos vigilantes será realizado obrigatoriamente por, no mínimo, uma dupla, durante todo o expediente bancário, tanto no horário de funcionamento interno da agência bancária como também em todo o horário de expediente ao público.

§ 3º. Nas agências que possuírem mais de 02 (dois) pavimentos em que se realiza atendimento bancário, será obrigatório o trabalho de, no mínimo, dois vigilantes em cada pavimento da agência.

§ 4º. As agências bancárias deverão conter cabines blindadas para uso dos vigilantes.

Art. 3º. As agências bancárias e as instituições financeiras, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, ficam obrigadas a criar mecanismos (tipos biombos ou cabines), que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas de auto-atendimento e também daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas nos caixas internos.

Art. 4º. As instituições financeiras ou bancárias disporão de 180 (cento e oitenta dias), contados da data da publicação desta Lei, para se adaptar às exigências por ela instituídas, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei, de maneira que os benefícios que ela apresenta, sejam operacionalizados, sem que prejuízo ou conflito à legislação federal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 04 de março de 2011.

Deputado **RICARDO MOTTA**
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 093/2013

RELATÓRIO

1. Versa a relatoria sobre projeto de Lei n° 093/2013, de autoria da Sra. Vereadora Mara Rejane Saldanha da Costa, cujo objetivo é a instalação de painel opaco entre os caixas e os clientes em espera em todas as agências bancárias localizadas no município de Caicó.

2. Juntou parecer o eminente Procurador desta casa legislativa, sob o argumento quanto a impossibilidade da matéria, tendo em vista a duplicidade da norma na sede estadual, lastreada pelo inciso III, art. 127, do Regimento Interno, vejamos:

> **Art. 127** As proposições manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnicas legislativas não serão recebidas pela Mesa.
> (...)
> III - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as **que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la**, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

3. No meu humilde entender não restou prejudicado a análise, haja vista trazer a especificidade local, conforme o art. 1°, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

> **Art. 1°** - O Município de Caicó, em união indissolúvel ao Estado do Rio Grande do Norte e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, **em defesa de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial,** o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.
> **Parágrafo Único** - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, provendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

4. Neste sentido, sou de parecer que seja remetido ao plenário para apreciação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, 13 de novembro de 2013.

PL 093/2013

À COMISSÃO:

ODAIR ALVES DINIZ – PRESIDENTE

ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS – RELATOR

NILDSON DE MEDEIROS DANTAS - MEMBRO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 093/2013

RELATÓRIO

1. Versa a relatoria sobre projeto de Lei n° 093/2013, de autoria da Sra. Vereadora Mara Rejane Saldanha da Costa, cujo objetivo é a instalação de painel opaco entre os caixas e os clientes em espera em todas as agências bancárias localizadas no município de Caicó.

2. Juntou parecer o eminente Procurador desta casa legislativa, sob o argumento quanto a impossibilidade da matéria, tendo em vista a duplicidade da norma na sede estadual, lastreada pelo inciso III, art. 127, do Regimento Interno, vejamos:

> **Art. 127** As proposições manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnicas legislativas não serão recebidas pela Mesa.
> (...)
> III - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as **que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la**, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

3. No meu humilde entender não restou prejudicado a análise, haja vista trazer a especificidade local, conforme o art. 1°, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

> **Art. 1º** - O Município de Caicó, em união indissolúvel ao Estado do Rio Grande do Norte e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, **em defesa de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial,** o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.
> **Parágrafo Único** - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, provendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

4. Neste sentido, sou de parecer que seja remetido ao plenário para apreciação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, 13 de novembro de 2013.

PL 013/2013

À COMISSÃO:

ODAIR ALVES DINIZ – PRESIDENTE

ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS – RELATOR

NILDSON DE MEDEIROS DANTAS - MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1° Andar, Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

Projeto de Lei n ° 093/2013

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de painel Opaco entre os caixas e os clientes em espera em todas as agências bancárias localizadas no município de Caicó e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),
FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - As agências bancárias localizadas no Município instalarão, no espaço compreendido entre os caixas e o reservado para a fila de espera, painel de material opaco, com no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, a fim de impedir a visualização das pessoas atendidas nos caixas.

Parágrafo Único - Cada agência bancária de que trata o caput deste artigo deverá manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Art. 2° - As instituições bancárias gozarão de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo Único - O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo por dia de descumprimento.

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas agências bancárias no município de Caicó.

Art. 4º - Parágrafo Único - As agências bancárias de que trata esta Lei deverão instalar comunicado de fácil visualização que permitam, a todos os clientes em atendimento, acesso a informações quanto a proibição prevista no caput deste artigo, mencionando inclusive o número da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó-RN, em 04 de dezembro de 2013

Odair Alves Diniz
Presidente

Nildson Medeiros Dantas
Relator

Alex Sandro Dantas de Medeiros
Membro